

Acórdão: 18.255/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118800-31  
Impugnante: Contagem Distribuidora Ltda  
Proc. S. Passivo: Gioconda Cecília de Sá Ubaldino de Abreu/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151372-93  
Inscr. Estadual: 546268192.00-34  
Origem: DF/BH-4

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A RECEBIMENTO DE MERCADORIA.** Constatado aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais que não correspondem a recebimento de mercadoria pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista a caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento, infringindo a previsão contida no artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de notas fiscais em que constavam, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75, Exclusão da exigência relativamente a nota fiscal emitida dentro das premissas definidas pela legislação. Infração, em parte, caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a emissão de documentos fiscais com falta de indicação exigida em regulamento ou com indicações incorretas, resultando na penalidade prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS ELETRÔNICOS – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que o Contribuinte entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão do § 5º, do art.

**10 e art. 11, ambos do Anexo VII, RICMS/02, tendo em vista a constatação de informações incorretas no registro tipo 50. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75, majorada em 50% por reincidência. Infração plenamente caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

- aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de set/04 a abr/05, destacados em notas fiscais que não correspondem a recebimento de mercadoria pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei nº 6763/75;

- cancelamento irregular de notas fiscais, no período de nov/04 a jun/05, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista a caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento, infringindo a previsão contida no artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, art. 55, da Lei 6763/75;

- emissão de notas fiscais, no período de nov/04 a jul/05, constando como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75;

- emissão de documentos fiscais com falta de indicação exigida em regulamento ou com indicações incorretas, no período de nov/04 a jul/05, resultando na penalidade prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75;

- entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão do § 5º, do art. 10 e art. 11, ambos do Anexo VII, RICMS/02, tendo em vista a constatação de informações incorretas no registro tipo 50, resultando na exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75, majorada em 50% por reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 907/925, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1045/1052.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 13/12/06, solicita informações às partes, Fisco e Contribuinte (fls. 1057).

A Autuada se manifesta às fls. 1060/1061.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 1064/1066.

### **DECISÃO**

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre:

- aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de set/04 a abr/05, destacados em notas fiscais que não correspondem a recebimento de mercadoria pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei nº 6763/75;

- cancelamento irregular de notas fiscais, no período de nov/04 a jun/05, resultando em saídas de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista a caracterização, através dos documentos fiscais, de que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento, infringindo a previsão contida no artigo 147 da Parte Geral do RICMS/02, redundando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea a, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75;

- emissão de notas fiscais, no período de nov/04 a jul/05, constando como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75;

- emissão de documentos fiscais com falta de indicação exigida em regulamento ou com indicações incorretas, no período de nov/04 a jul/05, resultando na penalidade prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75;

- entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão do § 5º, do art. 10 e art. 11, ambos do Anexo VII, RICMS/02, tendo em vista a constatação de informações incorretas no registro tipo 50, resultando na exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75, majorada em 50% por reincidência.

### **DAS PRELIMINARES**

A Impugnante faz alegações de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento do direito de defesa por qualquer vício.

## DO MÉRITO

### Cancelamento irregular de documentos fiscais

No que tange ao cancelamento irregular de documentos fiscais, resultando em saídas de mercadorias desacobertadas, verifica-se que a acusação se relaciona a notas fiscais emitidas pela Autuada que demonstram claramente que as mercadorias realmente saíram do estabelecimento.

A perfeita caracterização de que as mercadorias saíram do estabelecimento encontra-se na aposição de data da saída nestas notas fiscais, nas várias anotações efetuadas no corpo das mesmas, inclusive no verso, como, por exemplo “*devolvida por estar em desacordo com o pedido*”, “*preço fora do combinado*”, “*o cliente devolveu a mercadoria alegando estar fora do preço combinado*”, “*pedido não confirmado*”, “*o cliente não recebeu a mercadoria*”.

Nesse sentido, em todos os documentos fiscais arrolados na planilha de fls. 25/28 e juntados aos autos às fls. 65/729 configura-se plenamente a acusação fiscal, considerando-se a previsão do artigo 147 do Regulamento do ICMS que estabelece que o cancelamento de nota fiscal só poderá ser realizado antes da saída da mercadoria.

Em caso de saída e devolução das mercadorias, o RICMS estabelece os procedimentos previstos no artigo 76.

**Art. 147** - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

(...)

**Art. 76** - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

**I** - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento;

**II** - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

**III** - se a devolução se referir a mercadoria recebida por repartição pública;

**IV** - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.

**§ 1º** - A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.

**§ 2º** - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

**I** - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

**II** - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, tratando-se de contribuinte ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**III** - "visto" obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento acobertador do trânsito da mercadoria devolvida.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito:

**Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:**

(...)

"§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)."

**I** - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

**II** - no recebimento, em virtude de garantia, de parte ou peça de mercadoria remetida ao adquirente.

§ 4º - O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.

§ 5º - A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.

§ 6º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, na saída subsequente, a mercadoria, para efeito de tributação, não será considerada usada.

Considerando-se as informações supra, conclui-se, a partir do cancelamento das mencionadas notas fiscais, que as mercadorias nelas discriminadas saíram do estabelecimento do Contribuinte desacobertas de documento fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, do mesmo diploma legal, reduzida a 20% (vinte por cento), conforme alínea "a" do dispositivo.

### Aproveitamento de créditos relacionados a simulações de compras

No tocante a esta irregularidade, o Fisco apresenta relação de todas as notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento, conforme planilha às fls. 29, informando os motivos em planilha às fls. 30.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para esta imputação fiscal, o Fisco intimou a Autuada a apresentar os comprovantes da realização efetiva das operações de compra noticiadas.

O Contribuinte apresenta diversos documentos que entende comprovar o pagamento relacionado às operações sob análise (fls. 839/886).

Analisando-se tais documentos, verifica-se que os mesmos não são hábeis à comprovação da efetividade das operações.

Verifica-se que quase todos os comprovantes de pagamento apresentados trazem como cedente/recebedor nas respectivas duplicatas empresa diversa daquela mencionada no documento fiscal; apresentam valores divergentes da nota fiscal; alguns são documentos bancários adulterados e, por fim, não foram apresentados documentos para todas as notas fiscais.

Interessante notar que a Autuada não rebate ou justifica nenhum desses aspectos, ressalvado apenas o aspecto do pagamento realizado a empresa diversa.

A 3ª Câmara de Julgamento buscou explicações junto à Autuada relativamente à questão de pagamento a empresa diversa.

A Autuada às fls. 1060/1061 procura justificar alegando que os títulos de crédito emitidos pela empresa fornecedora foram repassados para a empresa fabricante dos produtos e esta negociou os títulos junto a instituições financeiras.

Não obstante tal justificativa, verifica-se que a mesma não guarda adequação com os documentos apresentados que trazem a fabricante como cedente dos títulos de crédito.

Cumpre, ainda, ressaltar que os comprovantes de pagamento que passaram por cobrança em instituições financeiras referem-se a títulos descontados nas empresas de factoring “Cifrão Factoring Ltda” e “Val Orcred Factoring Ltda” e não guardam nenhuma vinculação com as notas fiscais objeto da autuação ou seus emitentes.

Dessa forma, não há como aceitar os documentos como comprovantes de pagamento das operações.

O procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, a teor do art. 194, inciso I, do RICMS/02, sendo legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, IV, do mesmo diploma legal.

### **Destinatário diverso**

A imputação fiscal em questão se relaciona a emissão de notas fiscais, no período de nov/04 a jul/05, em que constam, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75 - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco informa na planilha de fls. 31 as notas fiscais e o destinatário diverso constante das mesmas e cópias das notas fiscais estão dispostas às fls. 730/742.

O Anexo XII (fls. 887/903) apresenta documentos que demonstram a situação irregular dos contribuintes destinatários, legitimando a exigência em questão.

Constitui obrigação do contribuinte emitir os documentos na forma da legislação tributária (art. 16, VI, VII, XIII, da Lei 6763/75); não o fazendo, sujeita-se ao lançamento de ofício, conforme ocorrido.

Analisando a planilha e os documentos fiscais, verifica-se que todos os destinatários se encontram com suas inscrições estaduais bloqueadas, baixadas ou canceladas há vários anos:

- nota fiscal 000264: IE do destinatário bloqueada em 1998;
- nota fiscal 000822: IE do destinatário bloqueada em 1996;
- nota fiscal 000951 (de 10/03/05): baixa de IE requerida pelo destinatário em 27/02/04;
- nota fiscal 001078: IE do destinatário bloqueada em 1996;
- nota fiscal 001091: IE do destinatário bloqueada em 2002;
- nota fiscal 001350: IE do destinatário cancelada em 1998;
- nota fiscal 001372: baixa requerida pelo destinatário em 2000;
- nota fiscal 001597: IE do destinatário bloqueada em 2002;
- nota fiscal 002187: baixa requerida pelo destinatário em 2000;
- nota fiscal 002256: IE do destinatário cancelada em 1998.

Ressalva deve ser feita quanto à nota fiscal 002110 (fls. 740), tendo como destinatária a firma individual José Conceição Ferreira dos Santos, que se encontra ativa até os dias atuais, não restando caracterizada a infração.

Assim, constatando-se que os destinatários mencionados nos documentos fiscais constantes dos autos não correspondem àqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, aplicável, portanto, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6.763/75:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

**Emissão de documento fiscal com indicação incorreta ou falta de indicação**

A Autuada emitiu documentos fiscais com falta de indicação exigida em regulamento ou com indicações incorretas, no período de nov/04 a jul/05, resultando na penalidade prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75 c/c art. 215, VI, "a" do RICMS/02.

O Fisco apresenta a planilha com a relação das notas fiscais às fls. 32, assim como cópias das mesmas às fls. 743/761. No Anexo XII (fls. 887/903), o Fisco apresenta comprovação da infração.

No caso em tela, o que se verifica é que a Autuada emitiu nota fiscal sem preencher o campo de inscrição estadual e do CNPJ do destinatário (nf 001509), além de no restante das notas fiscais relacionadas lançar no campo de inscrição estadual do destinatário as inscrições de duas empresas suspensas, quais sejam, AYMORÉ e SADIA (vide fls. 891/894).

Dessa forma, verifica-se que se encontra materializada a infração, tendo em vista a inatividade legal das empresas destinatárias.

**Arquivos eletrônicos: entrega em desacordo**

A Autuada entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão do § 5º, do art. 10 e art. 11, ambos do Anexo VII, RICMS/02, tendo em vista a constatação de informações incorretas no registro tipo 50, resultando na exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54, Lei 6763/75.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

**§ 5º** - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da parte 2, do Anexo VII, do RICMS/02, verifica-se que o item 6.1 estabelece que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes o registro do tipo 50, entregue em desacordo, tendo em vista conter informações rejeitadas, conforme fls. 21 e 23.

Nesse sentido, configurada está a caracterização de entrega dos arquivos em desacordo com a legislação, tendo em vista as divergências constatadas no registro tipo 50.

É de bom alvitre salientar que a penalidade é pela entrega em desacordo e não pela falta de entrega dos arquivos dos períodos mencionados.

Nesse sentido, tendo em vista que a entrega dos arquivos realizou-se em desacordo com a legislação, tal procedimento acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do art. 54, da Lei 6763/75:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**XXXIV** - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03);

Cumprido ressaltar que a penalidade foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, da Lei 6763/75, tendo em vista a entrega em desacordo dos arquivos em questão (fls. 21 e 23), sendo que existe precedente da mesma penalidade reconhecido pela Autuada em 09/06/05, conforme documento de fls. 1067.

Correta, portanto, a exigência em questão.

Por fim, a Autuada, pelo princípio da eventualidade, solicita aplicação, pela Câmara, do permissivo legal, previsto no § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75 (art. 213 do RICMS/02).

**§ 3º** - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

**§ 5º** - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo **ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo**;
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei. (Grifado)

Infere-se que tal pedido restringe-se, apenas, às infrações relacionadas a “destinatário diverso”, “indicações incorretas” e “arquivos eletrônicos”, sobre as quais se exigiu somente multa isolada, ao passo que sobre as exigências relacionadas a “cancelamento irregular” e “simulações de compras” houve falta de recolhimento de ICMS, fato impeditivo de apreciação do pedido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se o permissivo legal de faculdade do Órgão Julgador, houve apreciação do pedido, decidindo-se pela sua não aplicação.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da mencionada nota fiscal relacionada à infração “destinatário diverso”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência referente à Nota Fiscal nº 002110. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 17/07/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**